

Motivação concreta e contemporaneidade do risco: estudo de caso sobre a manutenção da prisão preventiva no período recursal

Concrete motivation and contemporaneity of risk: a case study on the maintenance of pretrial detention during the appeal period

Emilly de Oliveira Silva¹ e Guerrison Araújo Pereira de Andrade²

v. 13/ n. 3 (2025)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
16/05/2025.

¹Graduada em Direito e Mestranda pela Universidade Federal de Campina Grande. Advogada. Pós-Graduada em Direito Previdenciário e Trabalhista pela OAB/ESA. ORCID: 0009-0009-4149-1372. E-mail:

oliveiraemilly18@gmail.com;

²Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0000-0001-6989-5621. E-mail: guerrison.araujo@professor.ufc.edu.br.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: O presente artigo analisa a manutenção da prisão preventiva no período recursal, com foco nos requisitos de motivação concreta e na contemporaneidade do risco, tomando como estudo de caso o processo n. 0805976-64.2024.8.20.5600, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Nesse diapasão, tem-se como base que a prisão preventiva possui natureza cautelar, excepcional e instrumental, devendo estar vinculada a riscos processuais atuais e demonstráveis, sob pena de se converter em antecipação indevida de pena. Diante disso, o problema jurídico está na suficiência do fundamento utilizado para negar ao réu o direito de apelar em liberdade, principalmente a alegação de que estaria foragido, apesar de notícia de captura em sua residência e de custódia já prolongada, bem como na coerência do tratamento decisório diante da concessão de apelo em liberdade a corréus em situação fático-processual semelhante. Para tanto, a pesquisa adota metodologia qualitativa, de caráter jurídico-dogmático, combinando revisão bibliográfica seletiva e análise documental dos principais atos do caso, com reconstrução cronológica mínima e aplicação de critérios de controle, como individualização da motivação, verificação da atualidade do *periculum libertatis*, proporcionalidade e checagem comparativa entre corréus. Sustenta-se que rótulos decisórios, como foragido, não podem operar como justificativas autossuficientes, exigindo-se descrição fática compatível com o estado atual do processo e demonstração do nexo com as finalidades cautelares previstas no CPP. Portanto, manter a prisão durante recursos exige fundamentação clara, análise das alternativas do art. 319 e justificativa explícita para eventuais distinções entre acusados, evitando assimetrias e assegurando controle jurisdicional sobre o encarceramento provisório. **PALAVRAS-CHAVE:** Processo Penal; Prisão cautelar; Periculum libertatis; Fase recursal.

ABSTRACT: This article analyzes the maintenance of preventive detention during the appellate phase, focusing on the requirements of concrete reasoning and the contemporaneity of risk, using as a case study case no. 0805976-64.2024.8.20.5600, pending before the Court of Justice of the State of Rio Grande do Norte. From this perspective, it is assumed that preventive detention has a precautionary, exceptional, and instrumental nature and must be linked to current and demonstrable procedural risks, otherwise it becomes an undue anticipation of punishment. In this context, the legal problem lies in the sufficiency of the grounds used to deny the defendant the right to appeal while at liberty, particularly the allegation that he was a fugitive, despite information indicating that he was arrested at his residence and has already been subject to prolonged custody, as well as in the coherence of judicial treatment given that co-defendants in a similar factual and procedural situation were allowed to appeal while free. To this end, the research adopts a qualitative methodology of a legal-dogmatic nature, combining a selective bibliographic review with documentary analysis of the main procedural acts in the case, including minimal chronological reconstruction and the application of control criteria such as individualized reasoning, verification of the contemporaneity of the periculum libertatis, proportionality, and comparative assessment among co-defendants. It is argued that decisional labels, such as “fugitive,” cannot operate as self-sufficient justifications, requiring a factual description consistent with the current state of the proceedings and a demonstration of the nexus with the precautionary purposes set forth in the Code of Criminal Procedure. Maintaining detention during appeal

demands strong reasoning, consideration of Article 319 alternatives, and clear justification for treating defendants differently, or else asymmetries may increase and judicial oversight of pretrial incarceration could be weakened.

KEYWORDS: Criminal Procedure; Pretrial detention; *Periculum libertatis*; Appellate phase.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prisão preventiva, no processo penal brasileiro, é concebida como providência cautelar, excepcional e instrumental, cuja legitimidade depende de vínculo concreto com finalidades processuais legítimas, e não com a antecipação simbólica de punição. Essa compreensão, já assentada na doutrina clássica, impõe ao julgador o dever de demonstrar, com base em elementos verificáveis do caso, por que a liberdade do acusado representa risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sob pena de a cautela perder sua natureza e degenerar em cumprimento antecipado de pena (Tourinho Filho, 2012).

No cenário contemporâneo, esse debate ganhou notoriedade normativa e dogmática com a intensificação dos *standards* de motivação das decisões cautelares, especialmente após as alterações legislativas que reforçaram a exigência de fundamentação individualizada para decretar, manter, substituir ou denegar a prisão preventiva. Sobre tal questão, Massena (2021) tem destacado que a racionalidade decisória, para ser compatível com a Constituição, não se satisfaz com enunciados genéricos ou fórmulas de estilo, exigindo a explicitação do caminho argumentativo que conecta premissas fáticas a uma conclusão restritiva de liberdade, inclusive no contexto pós-sentença, quando o Estado já produziu juízo condenatório, mas ainda não consolidado pela coisa julgada.

Em consonância, existe uma tensão entre a linguagem da excepcionalidade e a persistência de padrões decisórios que, por vezes, mantêm a prisão como resposta reflexa a categorias como gravidade ou periculosidade, ou ainda como sanção indireta a condutas pretéritas do acusado, sem aferição suficiente de risco atual. Nessa linha, a discussão sobre a prisão preventiva como *ultima ratio* serve de critério de controle para separar a custódia cautelar necessária da custódia meramente retributiva, especialmente quando a restrição de liberdade se prolonga no curso recursal (Ryu, 2022).

É nesse campo de tensão que se situa o problema jurídico examinado neste artigo, construído a partir de um estudo de caso concreto. No processo n. 0805976-64.2024.8.20.5600, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a sentença condenatória fixou pena de 9 anos e 10 meses e negou ao réu V. F. A o direito de apelar em liberdade, mantendo a prisão preventiva sob o fundamento de que ele se encontrava foragido.

A peculiaridade que torna o caso analiticamente relevante está na forma como o fundamento foi manejado, onde o acusado foi preso em casa, já está custodiado há aproximadamente um ano e um mês, e há notícia de que corréus no mesmo processo, inclusive com reprimendas superiores,

obtiveram o direito de recorrer soltos. A situação, nesta senda, desloca o eixo da discussão para dois núcleos, que é a suficiência e a atualidade do motivo invocado para justificar o *periculum libertatis* e a coerência decisória em contextos de pluralidade de acusados submetidos ao mesmo ambiente fático-processual.

Com base nisso, o objetivo deste artigo é analisar, à luz de critérios de motivação judicial e de controle da prisão cautelar no período recursal, se a negativa do direito de apelar em liberdade, fundada essencialmente na alegação de fuga, mantém pertinência cautelar quando confrontada com a realidade de captura domiciliar e com a existência de corréus em situação processual semelhante, porém beneficiados por decisão menos gravosa.

De maneira mais específica, busca-se reconstruir o itinerário decisório que sustentou a manutenção da preventiva, identificar o grau de individualização do fundamento empregado e verificar se houve tratamento argumentativamente justificável para a diferenciação entre acusados, com atenção ao dever de coerência e à proibição de decisões estereotipadas.

Para atingir tais objetivos, a metodologia adota abordagem qualitativa, de caráter jurídico-dogmático, combinando revisão bibliográfica seletiva com análise documental do caso. Na revisão, privilegiam-se categorias de teoria da cautelaridade, motivação das decisões e controle de restrições de liberdade durante a fase recursal. No plano empírico-documental, procede-se à leitura técnica dos principais atos decisórios e peças pertinentes ao recorte do artigo, com reconstrução cronológica mínima do processo apenas na medida necessária para iluminar o problema, evitando descrições redundantes do histórico processual.

A relevância do estudo decorre do fato de que a negativa de recorrer em liberdade, quando sustentada por fundamentos pouco densos ou ancorada em rótulos que não dialogam com a situação atual do acusado, tende a produzir grandes efeitos práticos, como prolongamento do encarceramento sem estabilização condenatória, aumento do custo humano e institucional do processo penal e redução da transparência do controle judicial sobre a excepcionalidade da prisão cautelar.

Ao recortar um caso com assimetria decisória entre corréus e com justificativa centrada na ideia de fuga, este trabalho corrobora para qualificar o debate sobre o padrão mínimo de fundamentação exigível para manter a prisão após a sentença e para delimitar a fronteira entre cautelaridade legítima e punição antecipada no período recursal.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O entendimento da prisão preventiva no processo penal brasileiro exige um recuo histórico para situar como se consolidou, no Código de Processo Penal de 1941, um modelo de cautelaridade

fortemente influenciado por uma lógica de tutela da persecução estatal, em que a prisão antes do julgamento era tratada como instrumento ordinário de contenção de riscos processuais, com fundamentos abertos e grande margem de discricionariedade judicial. Essa herança normativa ajuda a explicar por que, ainda hoje, a discussão sobre garantia da ordem pública e sobre a suficiência da motivação das decisões cautelares permanece no centro dos debates, principalmente quando a prisão passa a operar, na prática, como antecipação de sanção em contextos de fragilidade argumentativa (Brasil, 1941).

Com a Constituição de 1988, o tema ganha nova densidade, porque o regime constitucional reposiciona a liberdade como regra e impõe ao processo penal um horizonte de contenção do poder punitivo, especialmente a partir da presunção de não culpabilidade, que condiciona a execução de pena ao trânsito em julgado e, por consequência, exige que toda restrição cautelar seja justificada em termos estritamente instrumentais e excepcionais. Essa virada constitucional não elimina a prisão preventiva, mas altera o seu lugar dogmático, passando a depender de motivação compatível com o devido processo e com a proporcionalidade (Brasil, 1988).

No plano convencional, a incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos complementa essa orientação ao estabelecer que a privação de liberdade antes da condenação deve obedecer a controles de legalidade, necessidade e duração razoável, o que projeta, no âmbito interno, um dever de interpretação restritiva das hipóteses cautelares e uma vigilância sobre prisões prolongadas sem reavaliação efetiva. Outrossim, a leitura conjugada dos parâmetros convencionais com o texto constitucional tem sido usada para sustentar que o processo penal não pode normalizar o encarceramento provisório como resposta a inquietações sociais genéricas, sem conexão demonstrável com riscos concretos do caso (Brasil, 1992).

Essa mudança de eixo explica a relevância da reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, que procurou reorganizar a cautelaridade penal ao ampliar o catálogo de medidas diversas da prisão e ao explicitar critérios gerais de aplicação, incentivando uma cultura decisória de menor lesividade. A ideia subjacente é simples, tendo em vista que se a finalidade do processo pode ser assegurada por medidas menos intensas, a prisão passa a ser juridicamente inadequada, porque se converte em resposta desproporcional em face de alternativas legalmente previstas, como monitoração, recolhimento domiciliar e restrições de contato (Brasil, 2011).

O movimento de densificação prossegue com a Lei nº 13.964/2019, que, entre outros pontos, aumenta o dever de fundamentação das decisões que decretam, substituem ou mantêm a prisão preventiva e enfatiza a exigência de contemporaneidade dos fatos justificadores. Ao deslocar o foco do rótulo do fundamento para a demonstração do nexo entre dados do caso e risco processual, o

legislador busca limitar decisões padronizadas e afastar justificativas replicáveis para qualquer situação, com impacto direto na qualidade do controle judicial e recursal (Brasil, 2019).

Nesse quadro, a doutrina tem entendido que a prisão preventiva se legitima por uma necessidade cautelar demonstrada, conectada a riscos atuais e específicos, submetida a um teste de adequação e subsidiariedade frente às medidas alternativas. Aury Lopes Jr. trata essa lógica como consequência do caráter excepcional da prisão e da centralidade do contraditório e da motivação racional, enfatizando que a cautelaridade penal deve ser compatível com a estrutura acusatória e com a vedação de antecipação punitiva disfarçada. (Lopes Jr., 2020).

Em perspectiva mais clássica, a literatura processual penal brasileira registra que a prisão preventiva sempre foi concebida como medida voltada à proteção do processo, e não como resposta moral ao fato imputado, embora a prática forense frequentemente tenha ampliado seus contornos. Nessa ótica, Tourinho Filho (2012), ao comentar o regime do CPP, destaca a necessidade de compreender a prisão cautelar como providência instrumental e juridicamente condicionada, cuja legitimidade depende da estrita vinculação aos requisitos legais e da demonstração do *periculum libertatis* sob critérios verificáveis, e não retóricos.

A exigência de um padrão argumentativo mais controlável tem sido ampliada na produção científica recente, com destaque para a discussão sobre *standards* de prova aplicáveis à decisão cautelar. Em consonância com essa perspectiva, Massena (2021) sustenta que a decretação da preventiva pressupõe um nível de justificação probatória compatível com a gravidade da medida, propondo que o debate sobre cautelares incorpore parâmetros explícitos de suficiência informativa, para reduzir arbitrariedades e tornar o controle recursal mais objetivo.

Um ponto sensível, diretamente relacionado a casos em que se invoca fuga ou condição de foragido como argumento para negar o direito de recorrer em liberdade, é a delimitação do que pode ser tratado como indício de risco real de não aplicação da lei penal. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado, em comunicação institucional sobre julgamento, que a ausência de localização do réu, por si só, não autoriza a decretação da preventiva, exigindo-se demonstração concreta de elementos que indiquem intenção atual de se furtar ao processo ou inviabilizar a execução futura, o que é relevante quando a fundamentação se limita a etiquetas genéricas (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

No controle temporal, o debate contemporâneo se intensifica com a regra de reavaliação periódica da prisão e com a constatação de que tribunais, por vezes, reproduzem fundamentos sem reexaminar a necessidade atual da cautelar. Alves de Melo e Ferreira (2025), ao estudarem habeas corpus no TJAM, indicam a recorrência de decisões padronizadas e a permanência de expressões

vagas, com baixa aderência aos dados do caso e com dificuldades de compatibilização com a provisoriedade que deveria caracterizar a prisão cautelar.

Ainda sobre a revisão periódica, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o decurso do prazo nonagesimal sem reavaliação não gera, automaticamente, revogação da prisão, o que desloca a controvérsia para o plano da fundamentação e do controle efetivo da necessidade. Essa orientação, embora evite uma consequência automática, aumenta a importância de estratégias processuais que demonstrem, com precisão, a ausência de reanálise substancial e a insuficiência dos fundamentos diante do estado atual do processo e das alternativas cautelares disponíveis (Supremo Tribunal Federal, 2022).

Igualmente, a doutrina recente sobre os fundamentos clássicos da preventiva, em especial a garantia da ordem pública, tem chamado atenção para a genealogia e para a elasticidade desse enunciado, que pode funcionar como cláusula de expansão do encarceramento provisório se não for submetido a critérios restritivos. Oliveira, Bezerra e Moreira (2024) mostram como a permanência histórica dessa categoria e suas transformações discursivas ajudam a compreender a tensão entre segurança e liberdade, apresentando base teórica para exigir que o argumento seja traduzido em riscos concretos e atuais, sob pena de servir como justificativa indiferenciada para manter pessoas presas durante a tramitação recursal.

3. ESTUDO DE CASO

No processo n. 0805976-64.2024.8.20.5600, que tramita no âmbito do TJRN como comunicado de mandado de prisão, os documentos oficiais indicam que houve expedição de mandado de prisão preventiva e, na sequência, a adoção de providências típicas do controle judicial inicial da custódia, com agendamento de audiência de custódia por videoconferência, com indicação de unidade de origem e de estrutura institucional relacionada a Caicó/RN e à Central de Flagrantes. Nesse recorte documental, o acusado será referido apenas por suas iniciais, V. F. A., preservando-se a identificação nominal, sem prejuízo da rastreabilidade processual pelo número do feito e pela descrição de atos (TJRN, 2024).

A mesma trilha documental registra, depois, movimentações que mostram o deslocamento do foco do comunicado para autos cautelares e para a racionalização do acervo, com menção expressa a apensamento e a arquivamento do comunicado, além da referência a feitos conexos e a trâmite no sistema de unidade judiciária criminal, o que reforça que o material disponível íntegra um extrato oficial suficiente para delimitar o contexto do encarceramento cautelar e a sua vinculação a outras peças processuais. Esse ponto é relevante porque, em estudo de caso, a fidelidade do recorte empírico

exige separar o que está documentalmente demonstrado do que é informado pelas partes e dependerá de cotejo com a sentença e com o acórdão futuro (TJRN, 2024).

V. F. A. foi condenado a 9 anos e 10 meses de pena privativa de liberdade, já cumpriu aproximadamente 1 ano e 1 mês preso, a sentença ainda não transitou em julgado porque foi interposta apelação, e o direito de recorrer em liberdade foi negado sob a justificativa de que ele estaria foragido, embora a captura tenha ocorrido em sua residência. No mesmo cenário, existem outros condenados no mesmo contexto fático-processual, inclusive com reprimendas mais elevadas, obtiveram o direito de apelar em liberdade, o que muda o debate para dois eixos que se comunicam. Por uma visão, a suficiência da fundamentação concreta para manter a prisão cautelar após a condenação recorrível; de outro, a coerência do tratamento entre corréus diante do dever de individualização e de motivação judicial (Brasil, 1988).

Do ponto de vista dogmático, a manutenção da prisão antes do trânsito em julgado precisa permanecer ancorada no regime das cautelares pessoais, o que impede que a negativa de apelar em liberdade se converta, na prática, em antecipação da pena sem lastro no *periculum libertatis* demonstrável no caso concreto. A doutrina contemporânea, ao sistematizar a lógica do contraditório e da excepcionalidade do cárcere provisório, enfatiza que a motivação judicial deve explicitar por que medidas menos gravosas seriam inadequadas, sobretudo quando já há estabilização relativa do processo com a prolação de sentença e quando o risco invocado se resume a fórmulas genéricas (Lopes Jr., 2025).

No plano normativo, o ponto de contato entre sentença condenatória recorrível e cautelaridade passa pela exigência de decisão motivada que demonstre a presença, no caso concreto, dos requisitos legais da prisão preventiva, com fundamento em elementos contemporâneos e individualizados, além da necessidade de aferir a adequação e a proporcionalidade frente às cautelares diversas. Mesmo quando o juiz decide, na sentença, pela manutenção da custódia, a decisão continua submetida ao dever de fundamentação e ao controle por recurso e por *habeas corpus*, em especial à luz do art. 387, § 1º, e das regras gerais dos arts. 312, 315 e 319 do CPP, lidas em diálogo com a presunção de não culpabilidade e com a motivação das decisões judiciais (Brasil, 1941).

A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 está em consonância com esse núcleo argumentativo ao consolidar, no texto legal e na leitura jurisprudencial, a vedação de decisões baseadas em gravidade abstrata, bem como a exigência de motivação vinculada a fatos novos ou contemporâneos, com indicação dos elementos concretos extraídos dos autos. A consequência prática, para estudos de caso como o de V. F. A., é que expressões como foragido ou risco à aplicação da lei penal não podem funcionar como rótulos autossuficientes, sendo necessário demonstrar o

itinerário fático que autoriza inferir intenção de furto ao processo, e não apenas a existência formal de mandado anterior ou a dificuldade de localização em momento pretérito (Brasil, 2019).

Nessa linha, o STJ já advertiu, em precedente paradigmático, que não se pode confundir evasão deliberada com mera não localização, destacando que a ausência de citação pessoal ou a referência a paradeiro incerto, isoladamente, não autoriza concluir automaticamente pela necessidade de prisão preventiva. No RHC 83.830/BA, ao analisar a motivação do decreto prisional, a Corte enfatizou a exigência de elementos concretos que demonstrem risco real à aplicação da lei penal, rechaçando construções automáticas a partir de um quadro de não localização processual, precisamente porque a cautelaridade exige demonstração e não presunção de periculosidade processual (Brasil, 2017).

Mais recentemente, a Quinta Turma reiterou esse mesmo ponto de controle ao assentar que a prisão preventiva não pode ser decretada apenas pelo fato de o réu não ter sido localizado, sem a indicação de outros elementos concretos que justifiquem a medida extrema, inclusive em hipóteses em que houve citação por edital. Ainda que o caso noticiado não seja idêntico ao de V. F. A., o vetor interpretativo interessa diretamente ao seu estudo, porque delimita o que o sistema considera insuficiente para sustentar a cautelar, tendo em vista que a falta de localização, por si, não equivale a fuga intencional e não dispensa a demonstração do risco com base em dados verificáveis (Brasil, 2024).

Ao mesmo tempo, a jurisprudência do STJ reconhece que a condição de efetivo foragimento pode, em determinadas hipóteses, justificar a custódia como garantia da aplicação da lei penal, desde que a conclusão seja extraída de condutas verificáveis e contextualizadas. No HC 547.164/GO, por exemplo, a Corte menciona expressamente que “não localização, ausência do distrito da culpa, fuga” podem indicar intento de frustrar o resultado útil do processo, e registra também que, após a Lei n. 13.964/2019, a motivação deve ser conectada a fatos novos ou contemporâneos, com vedação a justificativas vazias (Brasil, 2020).

Esse precedente é pertinente para o caso em questão porque permite construir um critério comparativo, em que a pergunta não é se a fuga pode justificar, mas se, no caso de V. F. A., o juízo demonstrou por quais fatos a situação se enquadra, sobretudo diante da alegação de captura em residência.

No STF, um eixo que se articula com a discussão é a reafirmação de que a prisão cautelar não se converte automaticamente em ilegal por questões meramente formais, exigindo-se análise da situação concreta e preservando-se, em paralelo, o dever de reavaliação e de motivação contínua. Em julgamento de 2022, amplamente difundido em síntese técnica, a Corte assentou que a ausência de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP impõe ao juízo o dever de reexaminar

a necessidade da medida, sob controle das instâncias competentes. Para o estudo de caso, isso direciona a crítica para o ponto decisivo, que é o fato que a substância da motivação empregada para manter o cárcere durante a apelação, e não apenas a existência formal de uma frase justificadora na sentença (Brasil, 2022).

Quando o debate se desloca para o momento da sentença e para o direito de recorrer em liberdade, ganha notoriedade a forma como a fundamentação é construída e se ela cumpre o que o art. 387, § 1º, exige, especialmente em cenários de corréus e de múltiplos réus com decisões distintas. Em discussão recente, Wedy e Vilela (2023) criticam a prática de se manter a prisão na sentença com base em fundamentos por remissão ou em fórmulas que não enfrentam, de modo individualizado, as razões pelas quais cautelares diversas seriam insuficientes, lembrando que a presunção de inocência continua operando e que a decisão deve mostrar a necessidade atual da segregação, e não apenas repetir fundamentos anteriores sem atualização.

Ainda no plano dogmático, a discussão sobre contemporaneidade e lastro empírico da cautelar, intensificada após o Pacote Anticrime, tem sido trabalhada pela doutrina e por estudos de sistematização jurisprudencial como requisito de integridade argumentativa, onde não basta afirmar risco, é preciso localizar temporalmente os fatos que sustentam o risco e demonstrar por que eles persistem no tempo do julgamento.

Essa chave é necessária para o caso em tela porque a alegação de foragido pode ter sido verdadeira em um instante processual anterior e, ainda assim, não autorizar, sem exame atual, a conclusão de que o risco permanece no momento de negar o apelo em liberdade, maiormente se há dado fático novo, como a prisão em endereço certo que altera o sentido do risco (Fischer, 2021).

Bem como, ao abordar a diferença de tratamento entre corréus, é possível explorar o dever de individualização judicial e o ponto de tensão entre isonomia e distinção de situações, especialmente quando a negativa de recorrer em liberdade se funda em um marcador pessoal. A doutrina processual penal lembra que a igualdade, em matéria cautelar, exige que diferenças sejam justificadas por razões demonstráveis, e não por presunções, o que torna indispensável confrontar, no caso de V. F. A., quais elementos concretos o diferenciam dos demais condenados que apelaram soltos e se tais elementos são atuais, verificáveis e suficientes para sustentar a prisão preventiva em sede de sentença recorrível (Nicolitt, 2023).

Não é necessário afastar, de antemão, a possibilidade de que a fuga tenha relevância para a cautelaridade, nem afirmar que a prisão, no caso concreto, seja automaticamente abusiva.

O ponto que interessa, aqui, é outro. Para que a categoria “foragido” possa justificar legitimamente a manutenção da custódia, ela precisa estar apoiada em uma descrição objetiva dos fatos e em um nexos racional com a finalidade própria da prisão preventiva, sob pena de o argumento

se tornar circular, isto é, de se limitar a repetir uma etiqueta conclusiva sem demonstrar porque ela se aplica à realidade do processo.

Nessa perspectiva, é possível sustentar que o núcleo do debate está na suficiência e na atualidade da fundamentação que negou o direito de recorrer em liberdade, bem como na coerência do tratamento conferido aos corréus no mesmo contexto fático-processual, preservando o rigor do estudo e evitando conclusões desconectadas do material probatório e dos parâmetros jurídicos aplicáveis, consoante defendem Pacelli e Fischer (2025).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, sustentou-se que a manutenção da prisão preventiva no período recursal precisa permanecer fiel à sua natureza cautelar, posto que ela só se justifica quando o julgador demonstra, com base em dados atuais e verificáveis, que a liberdade do acusado ainda representa risco real ao processo. Essa exigência é o ponto que separa a cautela legítima de uma restrição de liberdade que, na prática, se aproxima de cumprimento antecipado de pena.

No momento em que há sentença condenatória, mas ainda não há trânsito em julgado, a decisão que mantém a custódia não recebe um crédito automático por existir uma condenação. O que muda é o contexto processual, e justamente por isso se intensifica o dever de explicitar o nexos entre fatos contemporâneos e a necessidade da medida extrema, enfrentando a adequação e a suficiência de alternativas menos gravosas.

O estudo de caso permitiu visualizar um problema recorrente na prática decisória, que é a transformação de rótulos em fundamentos. Quando a manutenção da prisão se amarra a expressões como “foragido” sem uma descrição fática compatível com o estado atual do processo, o raciocínio passa a operar por atalho.

A afirmação de fuga pode ter relevância cautelar em hipóteses bem delimitadas, todavia, não pode funcionar como justificativa autossuficiente, especialmente quando o próprio dado objetivo descrito no caso, a captura em residência, enfraquece a narrativa de evasão deliberada.

Se o motivo invocado não dialoga com aquilo que efetivamente ocorreu, a motivação perde densidade, e o controle recursal se torna mais difícil porque não há, de fato, um caminho argumentativo auditável, havendo apenas uma etiqueta com potencial de produzir efeitos gravíssimos por inércia institucional.

Nesse cenário, a contemporaneidade do risco é um método de controle, sendo preciso identificar “qual risco”, “com base em quais condutas”, “em que momento”, e “por que esse risco

permanece agora”. A prisão preventiva, em especial quando se prolonga, não é compatível com justificativas que se limitam a recuperar eventos pretéritos sem mostrar sua persistência.

A decisão que mantém o cárcere durante a apelação deveria, por coerência com o próprio desenho das cautelares pessoais, demonstrar por que medidas do art. 319 não seriam suficientes e, ao mesmo tempo, explicitar por que a restrição continua necessária apesar da estabilização parcial do processo após a sentença. Quando isso não é feito, abre-se espaço para um mecanismo silencioso, em que a preventiva deixa de ser meio para assegurar o processo e passa a atuar como resposta punitiva antecipada, ainda que sob linguagem cautelar.

O caso também destacou um segundo eixo que merece atenção, que é a coerência decisória em situações de pluralidade de acusados. Não se trata de exigir uniformidade automática, porque a cautelaridade é individual, porém, de exigir que distinções sejam justificadas por elementos verificáveis e atuais. Quando corréus, inseridos no mesmo contexto fático-processual, recebem tratamentos distintos quanto ao direito de recorrer em liberdade, o dever de fundamentação não se limita a repetir requisitos legais em abstrato.

A decisão precisa indicar qual fator concreto diferencia o acusado que permanece preso daqueles que recorrem soltos, e precisa fazê-lo de modo compatível com a presunção de inocência e com a lógica de subsidiariedade das medidas cautelares. Sem essa explicitação, o que se produz é uma assimetria difícil de defender no plano argumentativo, e perigosa do ponto de vista institucional, porque normaliza decisões estereotipadas e reduz a previsibilidade do controle judicial.

Dessa análise decorrem encaminhamentos objetivos. Para que a manutenção da prisão preventiva no período recursal seja juridicamente controlável, a motivação deve descrever fatos atuais que indiquem risco concreto; demonstrar o nexo entre esses fatos e uma finalidade cautelar específica; enfrentar, de forma expressa, a inadequação de medidas menos gravosas; justificar eventuais distinções entre corréus com base em dados individualizados; e evidenciar que houve reavaliação substancial da necessidade da custódia, e não mera reprodução de fundamentos.

Assim sendo, tais critérios propõem um padrão mínimo de racionalidade decisória compatível com o lugar excepcional que a prisão cautelar ocupa em um processo penal comprometido com limites ao poder de punir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 547.164/GO (2019/0349928-5).** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 20 fev. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20200228&formato=PDF&nreg=201903499285&salvar=false&seq=1934703&tipo=0>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Não localização do réu, por si só, não justifica prisão preventiva.** Decisão (Notícia institucional). Brasília, DF, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14022024-Prisao-preventiva-nao-pode-ser-decretada- apenas-com-base-na-falta-de-localizacao-do-reu.aspx>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 83.830/BA (2017/0098896-0).** Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 24 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20171106&formato=PDF&nreg=201700988960&salvar=false&seq=1650937&tipo=0>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.581/DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 9 mar. 2022. Publicação oficial: Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2022-03-09;400975?lang=pt>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão preventiva após 90 dias não pode ser revogada automaticamente, decide STF.** Notícia. Brasília, DF, 11 mar. 2022. (Referência às ADIs n. 6.581/DF e n. 6.582/DF). Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483244>. Acesso em: 16 jan. 2025.

FISCHER, Douglas. Contemporaneidade e prisão preventiva: breve estudo a partir de análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. **Temas jurídicos**, 2021. Disponível em: https://temasjuridicospdf.com/wp-content/uploads/2021/09/contemporaneidade-preventivas_douglas-fischer-1.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1631-1668, set./dez. 2021.

MELO, Ellen Cristine Alves; FERREIRA, Carolina Costa. Revisão periódica da prisão preventiva: uma análise sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em habeas corpus em 2020. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 209, n. 209, p. 83–123, 2025.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 11. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

OLIVEIRA, Beatriz Loura Barbosa de; BEZERRA, Bruna Figueiredo Lima; MOREIRA, Joaquim Felipe de Sousa. A banalização da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública. **Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade Nacional de Direito**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2024.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo Judicial Eletrônico (PJe) – Consulta Pública (1º Grau). **Processo n. 0805976-64.2024.8.20.5600**. Documentos processuais (extratos e movimentações). 2024. Disponível em: <https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 16 jan. 2025.

RYU, Daiana Santos. Encarceramento provisório na pandemia do coronavírus (Sars-CoV-2) na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: prisão preventiva como ultima ratio? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 443-486, jan./abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não localização do réu, por si só, não justifica prisão preventiva. **Notícias STJ**, Brasília, DF, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14022024-Prisao-preventiva-nao-pode-ser-decretada- apenas-com-base-na-falta-de-localizacao-do-reu.aspx>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Prisão preventiva após 90 dias não pode ser revogada automaticamente por falta de reavaliação. **Notícias STF**, Brasília, DF, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483244>. Acesso em: 16 jan. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WEDY, Miguel Tedesco; VILELA, Me Augusto Tarradt. A prisão na sentença e a prevalência do art. 387, § 1º, do CPP. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 370, p. 15-17, 2023.